SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1876267 - RJ (2021/0111457-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
		ANTONIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
		PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
		TOMAZ MARTINEZ PINHEIRO - RJ211101
AGRAVADO	:	SONDAP SONDAGEM E PERFURAÇÕES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
		SILVIA ALVES VALADÃO - RJ200494
		MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401
		BIANCA GOMES DE ARAÚJO - RJ182159

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA E SANÇÕES DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE VEDADA À LUZ DO ART. 85 DO CPC E DO TEMA 1.076/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aplicação das sanções do art. 940 do Código Civil pressupõe dívida integralmente quitada e demonstração de má-fé do credor. A origem afastou ambos os pressupostos com base nas provas, reconhecendo saldo remanescente em favor da autora e inexistência de má-fé, o que impede o conhecimento do especial sobre o ponto, por demandar reexame de fatos e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. A conclusão da origem apoiou-se em fundamentos autônomos suficientes (subsistência de saldo, compensações e ausência de má-fé), não impugnados de modo eficaz, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. Diferencia-se, ademais, a sanção do art. 940 do CC da devolução simples do indébito prevista no art. 884 do CC, que independe de má-fé.

3. A fixação de honorários por equidade é excepcional e subsidiária, somente cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC e Tema 1.076/STJ). Em causas com condenação, valor da causa ou proveito econômico elevados e mensuráveis, é obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, §§ 2º ou 3º, do CPC.

4. No caso, a parte vencedora obteve proveito econômico elevado e mensurável (diferença entre o valor globalmente pleiteado e o montante da condenação), o que afasta a equidade e impõe a fixação dos honorários pelo percentual legal, incidindo sobre o proveito econômico da parte vencedora.

5. Mostra-se adequada a fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o proveito econômico da parte vencedora, considerados os critérios do art. 85, §

Documento eletrônico VDA59734923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3968c565-c031-4e69-8e8f-f823381f3f27

2º, do CPC (zelo, lugar da prestação, natureza/importância da causa e trabalho realizado), sem necessidade de devolução dos autos à origem.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3968c565-c031-4e69-8e8f-f823381f3f27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1876267 - RJ (2021/0111457-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
		ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
		PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
		TOMAZ MARTINEZ PINHEIRO - RJ211101
AGRAVADO	:	SONDAP SONDAGEM E PERFURAÇÕES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
		SILVIA ALVES VALADÃO - RJ200494
		MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401
		BIANCA GOMES DE ARAÚJO - RJ182159

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA E SANÇÕES DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE VEDADA À LUZ DO ART. 85 DO CPC E DO TEMA 1.076/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aplicação das sanções do art. 940 do Código Civil pressupõe dívida integralmente quitada e demonstração de má-fé do credor. A origem afastou ambos os pressupostos com base nas provas, reconhecendo saldo remanescente em favor da autora e inexistência de má-fé, o que impede o conhecimento do especial sobre o ponto, por demandar reexame de fatos e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. A conclusão da origem apoiou-se em fundamentos autônomos suficientes (subsistência de saldo, compensações e ausência de má-fé), não impugnados de modo eficaz, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. Diferencia-se, ademais, a sanção do art. 940 do CC da devolução simples do indébito prevista no art. 884 do CC, que independe de má-fé.

3. A fixação de honorários por equidade é excepcional e subsidiária, somente cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC e Tema 1.076/STJ). Em causas com condenação, valor da causa ou proveito econômico elevados e

Documento eletrônico VDA59286535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:45
Código de Controle do Documento: 2a2fbd58-a3a5-4186-a493-4ae4bb774f67

mensuráveis, é obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, §§ 2º ou 3º, do CPC.

4. No caso, a parte vencedora obteve proveito econômico elevado e mensurável (diferença entre o valor globalmente pleiteado e o montante da condenação), o que afasta a equidade e impõe a fixação dos honorários pelo percentual legal, incidindo sobre o proveito econômico da parte vencedora.

5. Mostra-se adequada a fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o proveito econômico da parte vencedora, considerados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC (zelo, lugar da prestação, natureza/importância da causa e trabalho realizado), sem necessidade de devolução dos autos à origem.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por VALE S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM ROTATIVA DIAMANTADA. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. TOMADORA DE SERVIÇOS QUE COMPROVA O AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGADO DA CONTRATADA NO PERÍODO EM QUE VIGIA O CONTRATO, FIGURANDO AMBAS AS EMPRESAS COMO RECLAMADAS. PACTO QUE FAZ PREVISÃO DE RETENÇÃO DO VALOR DO PAGAMENTO PARA OS CASOS DE PENDÊNCIAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO JUSTIFICADAS. VALORES DEVIDOS À AUTORA QUE FICARAM À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APÓS AS COMPENSAÇÕES, FOI ENCONTRADO SALDO REMANESCENTE A SER PAGO À AUTORA, BEM COMO O VALOR DO ISS SOBRE O SERVIÇO. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES INEXISTENTES, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS MAJORADOS, ADEQUANDO-SE AO CASO. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS." (e-STJ, fl. 454)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 518-522).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 940 do CC, pois teria sido indevidamente afastada a sanção por cobrança judicial de dívida já paga, ainda que parcialmente, sob o fundamento de subsistência de saldo, de pagamento por compensação e de ausência de má-fé. A recorrente sustentou que tais razões não excluiriam a incidência do dispositivo e que a má-fé da autora teria sido evidenciada pelos depósitos trabalhistas levantados por seus credores e pelo adiantamento não integralmente amortizado.

(ii) art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC, pois a fixação dos honorários por equidade teria violado a ordem legal de vocação e os limites percentuais mínimos, apesar de o proveito econômico ser

Documento eletrônico VDA59286535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:45
Código de Controle do Documento: 2a2fbd58-a3a5-4186-a493-4ae4bb774f67

mensurável e não irrisório. A recorrente sustentou que o valor fixado seria inferior a 10% e desconsideraria os critérios obrigatórios dos §§ 2º e 6º, aplicando o § 8º fora das hipóteses legais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 563-569).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A controvérsia reside em definir, de um lado, se a subsistência de saldo em favor da autora e a ausência de má-fé reconhecidas pela origem afastam a incidência da sanção de pagamento em dobro prevista no art. 940 do Código Civil; e, de outro, se a majoração dos honorários advocatícios para valor fixo, sob o fundamento de adequação ao "caráter da demanda", caracteriza arbitramento por equidade vedado em causa de proveito econômico elevado, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC e do Tema 1.076/STJ.

A sanção do art. 940 do Código Civil — pagamento em dobro a quem demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas — pressupõe, a um só tempo, a existência de dívida efetivamente quitada e a demonstração da má-fé do credor. Nenhum desses pressupostos foi reconhecido pela instância de origem; ao contrário, ambos foram expressamente afastados com lastro no acervo dos autos.

Quanto ao primeiro pressuposto, o Tribunal de origem assentou que não houve quitação integral da dívida, subsistindo, ao revés, saldo remanescente em favor da própria autora. Confira-se o que foi consignado no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 463):

> *"Por fim, não pode ser acolhido o pedido da ré de pagamento do valor pleiteado na inicial, eis que subsistiu crédito em favor da autora, sendo certo que parcela da dívida foi paga mediante compensações em outros Juízos, não sendo a hipótese de incidência do art. 940, do CPC."*

A premissa é inequívoca: longe de haver cobrança de dívida já satisfeita, remanesceu crédito a ser pago à autora, no valor de R$ 52.414,93 (e-STJ, fl. 463), o que, por si só, retira o substrato fático sobre o qual se ergue a sanção pretendida. Para concluir de modo diverso — vale dizer, para afirmar que a autora demandava por verba já recebida —, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, providência interditada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59286535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:45
Código de Controle do Documento: 2a2fbd58-a3a5-4186-a493-4ae4bb774f67

Quanto ao segundo pressuposto, a Corte estadual foi expressa ao afastar a má-fé, condicionando sua eventual caracterização a prova que reputou ausente. É o que se extrai do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 461-462):

> *"[...] haja vista que a discussão a respeito de eventual sobra de crédito da Sondap, pela prestação do serviço de sondagem é objeto da presente ação e não das reclamações trabalhistas ajuizadas. Acresça-se que a autora estará agindo de má-fé, caso esteja pleiteando verba já recebida naquela Justiça, caso que dependeria de prova.*
> *Assim, se a ré depositou valor a maior que o devido ao empregado da autora na Justiça Especializada, à míngua de qualquer prova no sentido de que a diferença foi levantada por esta, não pode ser imputada como compensação ao crédito."*

A conclusão da origem repousa, ainda, na interpretação da cláusula 9.5 do contrato celebrado entre as partes, que autorizava a retenção dos pagamentos nas hipóteses de acionamento da tomadora por obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada, conferindo a tais retenções natureza de caução (e-STJ, fls. 457-458). Rever o enquadramento dado pela Corte de origem à conduta da autora exigiria, a um só tempo, a reinterpretação das cláusulas contratuais e a reapreciação das provas dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Não infirma essa conclusão a distinção entre as duas sanções previstas no art. 940 do Código Civil. O dispositivo encerra duas modalidades de penalidade — o pagamento em dobro, dirigido a quem demanda por dívida já paga sem ressalvar as quantias recebidas, e o pagamento do equivalente, dirigido a quem pede mais do que for devido —, em ambas as quais, contudo, a má-fé do credor constitui pressuposto inafastável, porquanto implícita às duas figuras, na esteira da Súmula 159/STF, que alude a *"sanções"*, no plural, sem distinguir as hipóteses quanto à exigência de boa-fé. Não se confunde, ademais, a sanção de devolução do equivalente, fundada no art. 940 e condicionada à má-fé, com a devolução simples do indébito, fundada no art. 884 do Código Civil, que dela independe e visa a coibir o enriquecimento sem causa. A pretensão recursal, conforme delineada nas razões do especial, ancora-se na cobrança de dívida supostamente já paga, ainda que parcialmente, cuja sanção reclama, de todo modo, a demonstração da má-fé, afastada pela origem com lastro na prova dos autos. E ainda que assim não fosse, faltar-lhe-ia o próprio pressuposto objetivo, pois a origem não reconheceu cobrança a maior sobre dívida inexistente, mas, ao contrário, assentou que a autora era credora de saldo remanescente de R$ 52.414,93 (e-STJ, fls. 463). Não há, pois, excesso a sancionar.

A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a aplicação da sanção do art. 940 do Código Civil reclama a comprovação da má-fé do credor, não bastando a cobrança objetivamente excessiva ou indevida, e de que a conclusão das instâncias ordinárias acerca da presença ou ausência desse elemento subjetivo é insindicável em recurso especial, por demandar reexame de provas. Tal compreensão, de resto, foi consolidada em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Tema 622/STJ, segundo o qual a sanção "*pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor*".

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59286535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:45
Código de Controle do Documento: 2a2fbd58-a3a5-4186-a493-4ae4bb774f67

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS EM EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A concessão de gratuidade de justiça ao condomínio foi fundamentada na análise da prova documental, que demonstrou a hipossuficiência financeira da parte, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, conforme o artigo 345 do Código de Processo Civil, e não impede que o juiz analise as provas dos autos e decida de forma contrária às alegações do autor, caso constate a improcedência do pedido com base nos elementos disponíveis.

3. A aplicação das sanções civis previstas no art. 940 do Código Civil exige a demonstração de má-fé do credor, consoante o Tema 622/STJ, seja na primeira hipótese legal (dívida já paga - repetição em dobro), seja na segunda hipótese legal (cobrança a maior - devolução do equivalente), porquanto a má-fé está implícita em ambas as figuras, conforme a Súmula 159/STF, que alude a "sanções", no plural, sem distinguir as duas hipóteses quanto à ausência de boa-fé: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."

4. Não se confunde a sanção civil de devolução do equivalente prevista no art. 940 do Código Civil com a devolução simples do indébito, fundada no art. 884 do mesmo diploma, que independe de má-fé e visa coibir o enriquecimento sem causa.

5. A fixação de honorários advocatícios orienta-se pelo princípio da causalidade, sendo devidos mesmo quando a parte contrária não apresentou contestação em primeiro grau, pois remuneram o trabalho do advogado ao longo de todo o processo, inclusive em grau de recurso.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo as Súmulas 7 e 83/STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

*(AREsp n. 2.459.998/SP, relator Ministro **Raul Araújo,** Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)*

Acresça-se que o acórdão recorrido sustenta-se em fundamentos múltiplos e autônomos — ausência de dívida integralmente paga, satisfação parcial por compensação em outros juízos e ausência de má-fé —, cada qual suficiente, por si, para afastar a incidência do art. 940 do Código Civil. A subsistência de fundamento não infirmado de modo eficaz reforça a inviabilidade do reclamo, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Diante desse quadro, não há como conhecer do recurso especial quanto à pretendida incidência do art. 940 do Código Civil.

Situação diversa se apresenta no tocante à fixação da verba honorária, capítulo em que o recurso especial merece conhecimento e parcial provimento.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, reformando a sentença que fixara os honorários em R$ 5.000,00, majorou-os para R$ 30.000,00, sob o fundamento único de adequação ao "caráter da demanda". É o que se colhe do julgado (e-STJ, fl. 463):

> *"Mantém-se a sucumbência da autora, considerando-se que perdeu a grande maioria dos pleitos iniciais, não sendo condizente ao caso a verba fixada a*

Documento eletrônico VDA59286535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:45
Código de Controle do Documento: 2a2fbd58-a3a5-4186-a493-4ae4bb774f67

> *título de honorários advocatícios, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), merecendo ser majorada para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que melhor se adequa ao caráter da demanda."*

A leitura do dispositivo revela que o arbitramento se deu por apreciação equitativa, à margem dos percentuais legais. Com efeito, o Tribunal de origem não fez incidir nenhuma alíquota sobre base de cálculo definida, limitando-se a indicar montante fixo que reputou *"adequado ao caráter da demanda"* — técnica que corresponde, em sua essência, à valoração equitativa de que trata o art. 85, § 8º, do CPC.

Ocorre que a hipótese dos autos não comporta o arbitramento equitativo. O próprio acórdão reconhece que a autora *"perdeu a grande maioria dos pleitos iniciais"* e que *"decaiu de parte mínima do pedido"* no sentido inverso — isto é, sagrou-se vencedora a ré em relação à quase totalidade do que se postulava (e-STJ, fl. 463). **E a pretensão deduzida na inicial era de elevada expressão econômica:** a autora pleiteava R$ 1.607.205,31 a título de remuneração de serviços e R$ 800.000,00 por danos morais (e-STJ, fls. 455-456), tendo obtido êxito apenas quanto a R$ 52.414,93. O proveito econômico da parte vencedora — correspondente àquilo que se afastou da pretensão autoral — é, portanto, manifestamente elevado e plenamente mensurável, o que afasta as hipóteses excepcionais autorizadoras da equidade.

A matéria foi pacificada por esta Corte Superior no julgamento do Tema 1.076/STJ, em que se firmou a tese de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nessas hipóteses, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, na sua falta, do valor atualizado da causa. Somente se admite o arbitramento por equidade quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo — situações não ocorrentes na espécie, em que o proveito econômico, além de mensurável, é de monta.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REQUISITOS.*
> *1. Ação de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.*
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegação de configuração de danos morais, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> ***4. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", situações não presentes na espécie.***

Documento eletrônico VDA59286535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:45
Código de Controle do Documento: 2a2fbd58-a3a5-4186-a493-4ae4bb774f67

5. Agravo interno não provido.
*(AgInt no AREsp n. 2.999.060/PB, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026, destaquei.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
5. A decisão recorrida não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado a matéria de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, o que afasta a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.
6. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade é subsidiária e excepcional, sendo vedada quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados e mensuráveis, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC e na tese firmada no Tema 1076 do STJ.
7. No caso concreto, o valor da causa, de R$ 190.000,00, é líquido e certo, não sendo irrisório ou inestimável, o que afasta a aplicação do critério de equidade e impõe a observância dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.
8. A manutenção dos honorários em valor fixo de R$ 2.000,00, correspondente a pouco mais de 1% do valor da causa, viola o art. 85, § 2º, do CPC e desrespeita o precedente vinculante do Tema 1076 do STJ.
[...]
*(REsp n. 2.185.468/RS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, destaquei.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE HIPOTECA. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. TEMA 1076. NÃO PROVIDO.
1. "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Tema Repetivo 1076).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
*(AgInt no REsp n. 2.099.963/DF, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, destaquei.)*

Não socorre o acórdão recorrido a invocação do reduzido proveito obtido pela autora ou da simplicidade da demanda, pois, conforme assentou esta Corte ao firmar a tese, tais circunstâncias devem servir à calibração do percentual dentro dos limites do § 2º do art. 85, e não para autorizar o arbitramento por equidade, que constitui exceção restrita às hipóteses legais (art. 140, parágrafo único, do CPC). Tampouco se confunde *"proveito econômico inestimável"* — próprio das causas a que não se pode atribuir expressão patrimonial — com proveito de "*valor elevado"*, como o destes autos.

Reconhecida a contrariedade ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e estando os elementos necessários ao arbitramento devidamente delineados nos autos, impõe-se, desde logo, a fixação da verba honorária segundo os percentuais legais, sem necessidade de devolução dos autos à origem. A autora decaiu da quase totalidade de seus pedidos, sagrando-se a ré vencedora em relação à parcela amplamente majoritária da pretensão; a verba sucumbencial é, pois, devida exclusivamente pela autora em favor da ré, e há de **incidir sobre o proveito econômico por esta**

Documento eletrônico VDA59286535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:45
Código de Controle do Documento: 2a2fbd58-a3a5-4186-a493-4ae4bb774f67

obtido, correspondente à diferença entre o valor pretendido na inicial — R$ 1.607.205,31, a título de remuneração de serviços, somados a R$ 800.000,00, a título de danos morais — e o montante da condenação, de R$ 52.414,93 (e-STJ, fls. 455-456 e 463).

Sobre essa base, e à luz dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC — o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e o tempo exigido —, mostra-se adequada a **fixação dos honorários no percentual de 10% (dez por cento)**, patamar mínimo da faixa legal. A causa, conquanto de elevada expressão econômica, desenvolveu-se por rito ordinário e não ostentou complexidade fática ou jurídica excepcional a justificar percentual superior, de modo que o piso legal remunera condignamente o trabalho desenvolvido, sem incorrer no arbitramento equitativo vedado pelo Tema 1.076/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento**, tão somente para, reconhecida a contrariedade ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, afastar a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa e fixar a verba honorária devida pela autora, em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora — correspondente à diferença entre o valor pleiteado na inicial e o montante da condenação —, na forma do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:45
Código de Controle do Documento: 2a2fbd58-a3a5-4186-a493-4ae4bb774f67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.876.267 / RJ

Número Registro: 2021/0111457-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02139425420168190001 201924512048

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	: RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
	ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
	PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
	TOMAZ MARTINEZ PINHEIRO - RJ211101
AGRAVADO	: SONDAP SONDAGEM E PERFURAÇÕES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
	SILVIA ALVES VALADÃO - RJ200494
	MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401
	BIANCA GOMES DE ARAÚJO - RJ182159
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA59619046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:55
Código de Controle do Documento: 609c58d0-5c1a-408d-84a6-140cdc6721af

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:55
Código de Controle do Documento: 609c58d0-5c1a-408d-84a6-140cdc6721af